



**PROCESSO Nº** 12437-0/2011  
**UNIDADE GESTORA** PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE  
**GESTOR** MARINO JOSÉ FRANZ  
**ASSUNTO** PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2011  
**RELATOR** CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### **PARECER Nº 1.754/2012**

#### **I – RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Marino José Franz, submetido a esta Corte de Contas para fins de registro e análise de legalidade.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação encaminhada pelo gestor municipal e, ao final, manifestou-se pela notificação do Sr. Marino José Franz, para que prestasse os esclarecimentos necessários quanto às 09 (nove) irregularidades verificadas no relatório técnico preliminar (fls. 100/110).

3. Regularmente citado (fl. 114), o Sr. Prefeito apresentou resposta acompanhada de documentos (fls. 117/152), os quais foram submetidos à apreciação da SECEX de Atos de Pessoal (fls. 154/162), que concluiu pela permanência das seguintes impropriedades:

*“1. Prazo de Inscrições - O prazo de 08 dias para inscrições em processo seletivo público não é suficiente para garantir o amplo acesso de candidatos interessados*



*em participar do certame, nos termos do Decreto n.4748 de 16.06.2003 que regulamenta a Lei 8745/93.*

*2. Taxa de Inscrição – Apesar do Edital prever a gratuidade das inscrições a mesma foi condicionada ao comparecimento pessoal do candidato para preenchimento do formulário de inscrição e entrega dos documentos (item 5.4 Edital fls. 54) e sendo vedada a inscrição via postal fax ou correio eletrônico (item 6.2 Edital fls. 54).*

*3. Recurso - Destaca-se, que o edital prevê (item 13.1 Edital) a divulgação do gabarito das provas apenas pela Internet - no endereço eletrônico da Prefeitura, e na sede do município, não prevendo a divulgação em imprensa oficial.*

*4. Lotacionograma – Existem candidatos remanescentes de Concurso Público no município (fls.39 TC). Assim, a contratação temporária ofende o princípio constitucional do concurso público.*

*5. Demonstrativo Impacto Orçamentário - O montante da despesa com pessoal após a nomeação, apontado no demonstrativo orçamentário financeiro na dotação 3190 04, está superior ao valor orçado.*

*6. A peça de planejamento (LDO) não apresenta previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado*

*7. A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO, pois não consta previsão de despesa na ação “realizar processo seletivo simplificado” na respectiva lei orçamentária.”*

4. Em conclusão, a SECEX de Atos de Pessoal, sugeriu o não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011 e pela aplicação de multa conforme o disposto no artigo 289, II do RITCE, bem como determinação para anulação dos atos admissionais e encaminhamento dos mesmos em autos apartados de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE, 4ª Versão, atualizada até a Resolução Normativa nº 13/2010.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.



É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Nacional e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

7. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

8. Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

9. Analisando os documentos atinentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011, infere-se que foram detectadas algumas impropriedades que afrontam os dispositivos constitucionais do art. 37, da Constituição Federal.

10. Passando à análise atinentes ao Processo Seletivo Simplificado emerge que o procedimento encontra-se eivado de alguns vícios atinentes ao planejamento e transparência da despesa pública, sendo os respectivos vícios significativamente graves ao ponto de acarretar a negativa de conhecimento do certame



por este Tribunal.

9. Ressalta-se, primeiramente, a ausência de previsão/autorização para a realização de despesa com processo seletivo simplificado e admissão de pessoal nas peças orçamentárias da Prefeitura Municipal de Lucas do rio Verde (LDO e LOA). O gestor justifica que acatando os apontamentos realizados pela equipe técnica deste Tribunal, proferiu mudança da palavra “Manutenção” para “Realização” na LDO 2012 e LOA 2012

10. Desta feita tais argumentos de forma alguma merecem prosperar, uma vez que a ausência de previsão de despesa nas peças orçamentárias demonstra descontrole na condução e gestão da despesa pública, sendo claro no art. 16, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao dispor que:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.*

11. O referido artigo supra harmoniza-se com o instituto de planejamento e consequente equilíbrio fiscal proposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal) visa demonstrar que todas as situações de expansão da ação governamental devem vir acompanhadas do estudo de impacto nas peças orçamentárias.

12. Desta feita, há de se considerar que no conceito de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental descrito no artigo 16, da Lei de



Responsabilidade Fiscal), inclui-se a realização de procedimento seletivo simplificado, bem como a contratação de pessoal, porquanto tais medidas atraem o implemento da despesa pública e continuidade das ações governamentais do Ente.

13. Assim sendo, não existindo a previsibilidade expressa perante o projeto de contratação de pessoal perante o serviço público, emerge que tal omissão é significativamente grave ao ponto de imputar ao gestor pena pecuniária, considerando não apenas o aspecto punitivo de sua omissão mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

14. No que pertine à compatibilidade da declaração do ordenador de despesa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, importa ressaltar que esta visa confirmar que o projeto em execução foi previamente planejado e que as premissas e metodologia de cálculo utilizadas demonstram a consistência dos dados apresentados. Uma vez constatada a incompatibilidade, exsurge a inconsistência e inveracidade das informações prestadas pelo ordenador, não sendo esta conduta aceita no exercício da atividade pública.

15. No que tange ao apontamento elencado no item “4” do presente Parecer Ministerial, é notório o desrespeito da Unidade Gestora aos Princípios Gerais da Administração Pública, da Constituição Federal, bem como das legislações pertinentes.

16. Quanto a existência de candidatos remanescentes de Concurso Público no Município, fato que, por si só, descaracteriza a necessidade de contratação em caráter temporário, mesmo que seja para substituição de licença maternidade ou licença médica, conforme justificativa da unidade gestora para a realização do certame em tela.



17. Cumpre ressaltar, que com a análise do lotacionograma do Município, verifica-se que não houve a efetivação dos candidatos remanescentes do Concurso Público, verificando estar disponível a vaga para 3 cargos efetivos para médicos, como é sábio o candidato aprovado em concurso público dentro do número previsto de vagas é detentor de direito líquido e certo a nomeação dentro da validade do concurso público.

18. Neste diapasão, decisões mais recentes demonstram jurisprudência em torno do tema, passando a considerar que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas divulgado no edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação, senão vejamos:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. NOMEAÇÃO. NÚMERO CERTO DE VAGAS. PREVISÃO. EDITAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

*1. Em conformidade com a jurisprudência que vem se firmando na 3ª Seção do STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e, não mera expectativa de direito.*

*2. Consoante precedentes da 5ª e 6ª Turmas do STJ, a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital.*

*4. Recurso ordinário conhecido e provido, para conceder a ordem apenas para determinar ao Estado de Minas Gerais que preencha o número de vagas previstas no Edital" (RMS 22597 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2006/0194632-1 - T6 - SEXTA TURMA - DJe 25/8/2008 - Ministra*



JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (grifamos)

19. Confirmando ainda tal entendimento o STF também não destoa do novel entendimento, verbis:

*"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (RE 227480, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-06 PP-01116 RTJ VOL-00212- PP-00537)*

20 Como se percebe, à luz da exegese dada ao tema pelo STF e pelo STJ, a aprovação em concurso público dentro do número de vagas divulgado no edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação, sendo assim, não vislumbramos a necessidade de contratação temporária neste certame, devido preterição aos candidatos remanecestes aprovados no concurso público.



21. No que se refere à irregularidade do prazo estabelecido para as inscrições de apenas 8 (oito) dias, verifica-se que o gestor não observou o estabelecido na Lei nº 8.745/93 em seu artigo 7º que “*O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, dez dias úteis*”, sendo assim, trata-se de erro que compromete a transparência do feito e afrontam o amplo acesso aos candidatos interessados.

22. No tocante às demais irregularidade, tratando-se de erros que comprometem a transparência do feito e afrontam o amplo acesso aos candidatos interessados, juntamente com as impropriedades acima citadas, contribuem para a maculação do procedimento, que não merece o conhecimento deste Tribunal.

23. Isto posto, entendemos que o Processo Seletivo Simplificado 004/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, deve ter conhecimento negado por este Tribunal de Contas, com a aplicação de sanção pecuniária ao gestor em razão do descumprimento a norma legal ou regulamentar.

### III – CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela **negativa de conhecimento** ao Processo Seletivo n.º 004/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, sob a responsabilidade do gestor Sr. Marino José Franz, uma vez que os vícios aludidos resultam, por si só, no desconhecimento do certame;



**b)** pela **cominação de multa** ao gestor, Sr. Marino José Franz, com base no artigo 289, inciso II, do RITCE/MT (redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010);

**c)** pela **notificação** do gestor para que promova a anulação dos atos admissionais e, ato contínuo, encaminhe a essa Corte de Contas tais documentos, em apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, item 4, subitem 4.2.3;

**d)** pela **determinação** ao gestor para que:

**d.1)** providencie a previsão de despesa (com a realização de processo seletivo simplificado e admissões de pessoal) nas peças orçamentárias para os próximos certames.

**e)** pela **recomendação** à gestão municipal de Lucas do Rio Verde para que se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que as mesmas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 25 de maio de 2012.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

Procurador Geral Substituto